



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000315672

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001906-89.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante AGERIO ROCHA SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E MARRONE SAMPAIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GILSON DELGADO MIRANDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

3ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto

Apelação n. 1001906-89.2024.8.26.0576

Apelante: Agerio Rocha Souza

Apelada: Companhia Paulista de Força e Luz

Voto n. 31.398

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Energia elétrica. Alegação genérica e infundada de negativação indevida. Contratação e débito demonstrados a contento. Litigância de má-fé reconhecida na origem. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 86/88, cujo relatório adoto, proferida pelo juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, Glariston Resende, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial e condenou o autor ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em R\$ 2.000,00. Por derradeiro, condenou o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé em valor correspondente a dois salários-mínimos, além dos honorários advocatícios contratuais suportados pela ré.

Segundo o recorrente, autor, a sentença deve ser reformada, em síntese, porque "não possui qualquer relação jurídica com a apelada que pudesse ensejar na inscrição do seu nome no cadastro de maus pagadores. Tratando-se de negativação indevida e abusiva". Sustenta basicamente que "não se encontra anexados em defesa da apelada, nenhum áudio, recibo de atendimento, além de que, percebe-se que não foi juntado nenhum documento comprovando ser realmente a apelante que solicitou a ativação da UC. nem ao menos é apresentada uma ordem de serviço devidamente assinada pelo apelante comprovando a instalação da unidade consumidora, situação que também faz cair por terra a alegação de que ocorreu prestação de seus serviços". Pugna pelo provimento do presente recurso de apelação para: "I. Reformar a sentença para declarar inexistente o débito discutido nos autos, vide certidão de fls.18, bem como, condenar a apelada ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 22.000,00. II. Fixar a correção monetária a partir do arbitramento e os juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso, qual seja, 28/02/2020; e III. Condenar a apelada ao pagamento de honorários advocatícios em 20% sobre o valor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

atualizado da causa. IV. Afastar a litigância de má fé aplicada em desfavor da parte apelante, visto a inexistência de qualquer conduta desabonadora".

Recurso tempestivo, isento de preparo (gratuidade da justiça – fls. 19) e respondido (fls. 110/116).

Convertido o julgamento em diligência, foi determinado que o autor trouxesse aos autos, em 15 (quinze) dias, comprovantes de residência em seu nome, referentes ao período compreendido entre outubro de 2019 e março de 2020, sob pena de arcar com o ônus de sua imprevidência (fls. 119). Documentos não juntados (ver certidão a fls. 121).

Distribuído o recurso na forma da Resolução n. 903/2023 do OETJSP, não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Passo a analisar o recurso interposto e digo, desde logo, que ele não comporta provimento.

Em primeiro lugar, em sua petição inicial o apelante alega, de forma absolutamente genérica que "não reconhece o débito imputado em questão, não possui nenhum conta de energia em atraso, como também não ostenta nenhum débito em aberto. Nesse sentido, não possui nenhuma relação jurídica consistente em dívida e a ensejar cobrança". Afirma, ainda, que "os apontamentos são considerados abusivos e indevidos, haja vista que o autor não contraiu as dívidas". Assim, conclui que "o presente litígio trazido à apreciação permanece gerando inúmeros desconfortos e transtornos a requerente, angústia, estresse constante e abalo de ordem moral ultrapassando o mero aborrecimento, assim, vem através desta via judicial buscar a justa reparação pelo dano moral sofrido" (fls. 1/7).

Sem razão, contudo.

Tanto a existência de relação jurídica entre as partes quanto a existência do débito em si foram suficientemente demonstradas a fls. 29/32. Afinal de contas, a apelada trouxe aos autos indicativo da contratação e da origem do débito.

Destaca-se, ainda, que nas telas do sistema da ré constam dados cadastrais pertencentes ao apelante e, em que pese o endereço da unidade consumidora (Rua Benedito Gomide, n. 291, na cidade de São José do Rio Preto) não corresponda ao endereço declarado pelo autor como sendo o endereço de sua residência (Avenida Amélia Cury Gabriel, n. 5204, na cidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

São José do Rio Preto), fato é que, instado a carrear aos autos comprovantes de residência em seu nome, referentes ao período compreendido entre outubro de 2019 e março de 2020, sob pena de arcar com o ônus de sua imprevidência (fls. 119), ele ficou-se inerte.

Outrossim, a requerida exibiu a fatura de consumo de energia elétrica, com vencimento em 28/11/2019, no valor de R\$ 95,80, em nome do autor, que originou o protesto n. 239775, protocolizado em 19/02/2020 (fls. 18).

De mais a mais, não obstante serem produzidos unilateralmente, os documentos juntados pela ré não possuem indícios de adulteração ou falsidade em seu conteúdo. E desnecessária é a exibição do contrato físico, se por outros meios de prova a celebração do negócio jurídico é evidenciada, tal como na hipótese dos autos.

Diante desse quadro, o reconhecimento da existência da contratação do serviço de telefonia e a exigibilidade do débito apontado pela ré é mesmo medida de rigor, não havendo que se falar em indenização por dano moral.

Em segundo lugar, quanto ao afastamento da pena por litigância de má-fé, melhor sorte não socorre ao apelante.

A conduta da parte apelante de ajuizar esta demanda de forma absolutamente infundada fere os postulados da boa-fé objetiva e caracteriza abuso de direito, no mínimo, na modalidade descrita no artigo 80, inciso V, do Código de Processo Civil ("proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo").

Vale dizer, "litígio temerário é aquele em que a injustiça é absoluta por estar inserta na intenção daquele que litiga: a temeridade consiste em ter consciência da injustiça, ou seja, de não ter razão. A intenção do que pleiteia escapa por sua própria índole a toda investigação direta, e há de basear-se somente em presunções derivadas da natureza mesma do litígio. Quando a pretensão deduzida ou a resistência a ela sejam tão infundadas, tão evidentemente infundadas a juízo de todos, inclusive ao juízo do próprio litigante – ainda que levada em consideração a cegueira que produz o interesse no assunto – diremos que tal litigante é temerário" [grifei] (Giuseppe Chiovenda, 'apud' Fabio Milman, "Improbidade processual: comportamento das partes e de seus procuradores no processo civil", Rio de Janeiro, Forense, 2007, p. 147/148).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Não se esqueça, ainda, que o princípio da lealdade e boa-fé foi estabelecido exatamente para "refrear os impulsos (de certo modo explicáveis, mas não justificáveis) dos litigantes e de seus procuradores, no sentido de obstar que transformassem o processo em meio de entrelaço de interesses escusos, com o emprego de toda a série de embutes, artifícios, atitudes maliciosas e, sobretudo, a mentira. Com isso, as partes não pleiteiam, em última análise, o reconhecimento de um direito, mas, sim, de um falso direito, que se transmudaria em injustiça e em ilegalidade, burlando o juiz, que poderia terminar sendo cúmplice inocente e involuntário de nociva solução" (Alcides de Mendonça Lima, "O princípio da probidade no código de processo civil brasileiro", Revista de Processo n. 16, p. 27, out/1979).

Vale lembrar, ainda, que "a concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas" (artigo 98, § 4º, do Código de Processo Civil), não sendo possível isentar a parte apelante dessa multa só porque beneficiária da gratuidade.

À vista dessas considerações, a sentença está correta e deve ser integralmente mantida.

Posto isso, nego provimento ao recurso. Sem prejuízo, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em favor da parte apelada para R\$ 2.500,00, observada a gratuidade.

GILSON MIRANDA

Relator

Assinatura Eletrônica